

Senhores Deputados.— A comissão de finanças nada tem a opor ao projecto n.º 209-I, que não reduz os débitos dos lavradores a que foram fornecidas sementes em 1909, mas tam sómente regula a forma de pagamento dêsses débitos.

Sala da comissão de finanças, em 22 de Junho de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrigues.
Tomé de Barros Queiroz.
Alvaro de Castro.
Aquiles Gonçalves.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
José Barbosa.

209-I

Senhores Deputados.— As grandes inundações de 1909, destruindo as sementeiras no Ribatejo e reduzindo à última extremidade alguns lavradores da região, levou o Estado a auxiliá-los com o empréstimo de sementes, mas sob a cláusula de pagamento no prazo dum ano.

Em 1910, nova cheia veio agravar a situação dêstes lavradores e impossibilitá-los de cumprirem aquela cláusula, e, quando esperavam que a colheita do ano presente lhes permitiria solver o compromisso, uma maior calamidade, a da recente cheia, acaba de lhes destruir toda a esperança e de os lançar numa angustiosa crise.

É precisamente, quando a situação se desenha tam tenebrosa para estes lavradores, que o Estado resolve proceder coercivamente contra êles, ameaçando-os com execuções já em andamento, isto é, acrescentando uma calamidade às outras calamidades e atirando-os impiedosamente para a miséria.

Ora, o papel do Estado não pode, nem deve ser o dum credor implacável e sórdido que, para a cobrança do seu crédito, se não preocupa com a ruína total do devedor, antes a sua função é a de proteger e amparar os que, tendo cumprido sempre os seus deveres de contribuintes, só por um caso de fôrça maior protelam êsses deveres, tanto mais que, como castigo imerecido da sua pobreza, êles não poderam colher os benefícios do decreto de 2 de Março de 1912.

Lisboa, em 10 de Maio de 1912.

É necessário, pois, providenciar de modo que, defendendo-se os justos interesses do Estado, não se caia no exagêro com violência, que as circunstancias absolutamente condenam. Neste sentido tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É permitido aos lavradores em débito ao Mercado Central de Produtos Agrícolas da importância parcial ou total das sementes de 1909, efectuarem o pagamento da quantia devida, em prestações trimestrais, vencíveis; a primeira no dia 30 de Junho de 1912 e a última no dia 30 de Setembro de 1914.

Art. 2.º Para utilizar esta concessão é absolutamente imprescindível que o devedor mantenha a mesma garantia ou fiança que prestou para a aquisição da semente ou outra equivalente.

Art. 3.º A falta de pagamento duma prestação obriga ao pagamento de todas que, desde êsse momento, se consideram vencidas.

Art. 4.º Ao Mercado Central de Produtos Agrícolas incumbirá proceder à cobrança, em conformidade com as disposições desta lei.

José Dias da Silva.